



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

DECRETO N. 3.118 /2025

Estabelece procedimentos de adequação do sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Serviços – NFS-e para fins do disposto nos arts. 60 a 62 da Lei Complementar no 214/2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, no uso das atribuições que lhe conferidos na Lei Orgânica,

CONSIDERANDO as modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 132/2023 no Sistema Tributário Nacional, denominada Reforma Tributária sobre o Consumo (RTC).

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar no 214/2025, que institui a CBS, de competência da União, e o IBS, de competência compartilhada entre Estados e Municípios.

CONSIDERANDO que, durante o período de transição, que se inicia em janeiro de 2026 e se encerra em dezembro de 2032, os contribuintes deverão observar as obrigações principais e acessórias, tanto da CBS e do IBS, quanto do ISS.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 214/2025 exigiu que todos os entes federados, no âmbito de suas competências, adaptem os atuais sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas para que, a partir de janeiro de 2026, sejam emitidos de maneira a contemplar as informações dos atuais tributos (ISS) e, também da CBS e do IBS, bem como sejam compartilhados no ambiente nacional de dados com os demais entes federados.

CONSIDERANDO que o não cumprimento desta obrigação acessória, nos termos do art. 62, § 7º, da Lei Complementar no 214/2025, implicará na suspensão das transferências voluntárias.

CONSIDERANDO que a emissão do documento fiscal, em janeiro de 2026, sem a observância das disposições da Lei Complementar no 214/2025, pode resultar em inidoneidade da NFS-e (art. 60, § 2º).

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os prestadores de serviços sujeitos a obrigações principais e acessórias do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ou não, sediados no Município de Amaral Ferrador, ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e de que trata a Lei Municipal no Município de Amaral Ferrador, nos termos deste Decreto e observando a forma, o conteúdo e os prazos previstos em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB. Parágrafo único. A emissão da NFS-e poderá ser autorizada e exigida de contribuintes que não estejam sujeitos a obrigações principais e acessórias de ISS, observadas as normativas expedidas pelo Comitê Gestor do IBS e pelo Comitê Gestor da NFS-e.

Art. 2º O disposto neste Decreto se aplica a todos os prestadores de serviços, inclusive autônomos, profissionais liberais e sociedades profissionais, ainda que estejam sujeitos ao recolhimento de ISS por meio de valores fixos ou sejam optantes do SIMPLES NACIONAL.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

§ 1o A utilização do documento fiscal eletrônico para fins de apuração da CBS e do IBS não modifica o regime tributário do contribuinte em relação ao ISS e tampouco dispensa as obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal.

§ 2o O disposto nesse Decreto não se aplica ao Microempreendedor Individual, que deverá observar o regramento constante na Resolução CGSN no 140/2018.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput observará as normativas estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, pelo regulamento do Comitê Gestor do IBS, pela Lei Complementar no 214/2025 e por este Decreto.

Art. 3º O documento fiscal eletrônico referido no art. 1o, conterá informações referentes as obrigações principais e acessórias de ISS, nos termos da legislação tributária do Município de Amaral Ferrador, bem como da CBS e do IBS, nos termos da Lei Complementar no 214/2025 e outras normas pertinentes a tais tributos.

§ 1o Os documentos fiscais eletrônicos de que trata o caput deverão ser compartilhados, no ambiente nacional, com todos os entes federativos no momento da autorização ou da recepção, com utilização de padrões técnicos uniformes.

§ 2o Somente será considerado idôneo, o documento fiscal eletrônico que atenda às exigências estabelecidas pelo Comitê Gestor da NFS-e, no regulamento do Comitê Gestor do IBS, na Lei Complementar no 214/2025 e neste Decreto.

Art. 4º Para fins do disposto nesse Decreto, o Município aderirá ao convênio da NFS-e, celebrado em 30 de junho de 2022, entre as administrações tributárias da União, do Distrito Federal e dos Municípios, que dispõe sobre as regras relativas à instituição de um padrão nacional para a Nota Fiscal de Serviço eletrônica.

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo optar pelo Módulo de Apuração Nacional (MAN) ou demais funcionalidades disponíveis no Painel de Administração Municipal.

Art. 5º Celebrado o convênio de que trata o art. 5o deste Decreto, o Município fica obrigado, a partir de 1o de janeiro de 2026, a:

I - autorizar seus contribuintes a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e) no ambiente nacional; ou

II - na hipótese de possuir emissor próprio, compartilhar os documentos fiscais eletrônicos gerados, conforme leiaute padronizado, para o ambiente de dados nacional da NFS-e.

§ 1o As obrigações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, aplicam-se até 31 de dezembro de 2032.

§ 2o Caso o Município opte por manter o emissor próprio, deverá observar os padrões e leiautes definidos a partir do convênio de que trata o art. 5o deste Decreto, desenvolvidos e geridos pelo Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (CGNFS-e).6

§ 3o A adesão ao convênio implicará na adequação da legislação que trata das obrigações acessórias do ISS, se necessário.

§ 4o Exercida a opção de que trata o inciso II e § 2o deste artigo, a empresa contratada para gestão do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas deverá providenciar os ajustes necessários para o atendimento dos padrões e leiautes definidos pelo Comitê Gestor da NFS-e, para o compartilhamento dos documentos eletrônicos no ambiente nacional e para o atendimento dos prazos definidos neste Decreto, na Lei Complementar no 214/2025 e nos atos normativos publicados pelos órgãos competentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR

Secretaria Municipal de Administração

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

e-mail: adm.amaral@hotmail.com

Art. 6º Enquanto não for publicado o Regulamento do Comitê Gestor do IBS ou regulamento específico do Comitê Gestor da NFS-e, ficam mantidos os regimes especiais de emissão de documentos fiscais, nos termos da Lei Municipal no Município de Amaral Ferrador.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda será responsável pela parametrização das regras locais no ambiente nacional da NFS-e, bem como pela capacitação dos servidores envolvidos na operação do sistema.

Parágrafo único. O órgão referido no caput deste artigo poderá editar Instruções Normativas para complementar o disposto neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Amaral Ferrador, 18 de dezembro de 2025.

Ronivan Fontoura Braga
Prefeito Municipal